



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/02/2014

Item 91

TC-001742/026/12

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Ademir Mantovanelli.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-2 que, em relatório juntado às fls. 19/49 dos autos, apontou falhas ⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 61/85.

O Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações, e ressalva, quanto aos itens B.5.3.1 e C.2.3, que tratam respectivamente, dos gastos com combustíveis e contratos

¹ Sistema de Controle Interno não regulamentado, desatendendo os artigos 31 e 74 da Constituição Federal; Restos a Pagar Processados incorretamente, ocasionando resultados distorcidos (insuficiência financeira); Saldos de Restos a Pagar de exercício anterior relativo ao Fundef, pendentes de regularização; Saldo da Dívida Ativa constante do Balanço Patrimonial não atualizado; Glosa de valores empenhados na fonte Tesouro e pagos com Recursos Adicionais; Concessão de Revisão Anual dos subsídios por Decreto e com distinção de índices, em desacordo com os art.s 29, V e artigo 37, X da Constituição Federal; Inconsistência de dados encaminhados via AUDESP, uma vez que despesas não trazem descrições consistentes sobre os serviços prestados ou materiais adquiridos; Diferença entre o saldo bancário e o saldo da contabilidade, desde 18/02/2010, objeto de Ação Judicial Processo n.º 169.01.2010.000761-0; Inventário que não reflete a realidade; Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; inobservância da ordem cronológica de pagamentos; contratação de show artístico contendo cláusula caracterizando pagamento antecipado vedado pelos artigos 62, cc. 63 da Lei Federal 4320/64; Não há tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, utilização ou aproveitamento energético; Falhas nos Livros e Registros da Origem; Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP; Desatendimento às Instruções, face ao envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP; Não atendimento às recomendações; e Não atendimento ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral, no que se refere as despesas com publicidade e propaganda oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Show Artístico - R\$ 20.000,00 e Plano Diretor de Controle de Erosão Rural)

É O RELATÓRIO.

VOTO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas.

Assim, considerando o que consta dos autos, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,24%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **79,96%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

Pessoal e reflexo: 46,53%; Saúde: 25,49%; e Execução Orçamentária: deficitária em 0,22%.

POR TODO O EXPOSTO, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolhendo parcialmente a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, quanto à ressalva, para instrução complementar em autos apartados distintos, do item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.5.3.1 que trata dos gastos com combustíveis, bem como daquele constante do item C.2.3, relacionado ao contrato nº 22/2012, que objetivou a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural do Município.

Deixo de acompanhar o MPC, quanto à ressalva da matéria relacionada aos gastos com Show Artístico, não só em razão do informado pela fiscalização, quanto a regular execução contratual, como também, pelos valores envolvidos (R\$ 20.000,00), cabendo, no entanto, recomendação ao Executivo no sentido de se precaver, quanto à realização de pagamentos antecipados, quando das futuras contratações da espécie, evitando-se com isso eventuais prejuízos tanto do contratado como do contratante, embora isto não tenha ocorrido no presente caso.

A margem do parecer acolho as recomendações propostas pelo MPC, as quais deverão ser endereçadas por ofício, encaminhando-se a manifestação daquele Douto Ministério, juntada às fls. 89/93 dos autos.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/02/2014

Item 91

TC-001742/026/12

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Ademir Mantovanelli.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada: Unidade Regional de Bauru/UR-2.

RELATÓRIO DISPONIBILIZADO.

VOTO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção “in loco”, foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas.

Os índices constitucionais e legais, foram atendidos, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,24%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **79,96%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

Pessoal e reflexo: 46,53%; Saúde: 25,49%; e Execução Orçamentária: deficitária em 0,22%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolhendo parcialmente a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, quanto à ressalva, para instrução complementar em autos apartados distintos, do item B.5.3.1 que trata dos gastos com combustíveis, bem como daquele constante do item C.2.3, relacionado ao contrato nº 22/2012, que objetivou a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural do Município.

Deixo de acompanhar o MPC, quanto à ressalva da matéria relacionada aos gastos com Show Artístico, não só em razão do informado pela auditoria, quanto a regular execução contratual, como também, pelos valores envolvidos (R\$ 20.000,00), cabendo, no entanto, recomendação ao Executivo no sentido de se precaver, quanto à realização de pagamentos antecipados, quando das futuras contratações da espécie, evitando-se com isso eventuais prejuízos tanto do contratado como do contratante, embora isto não tenha ocorrido no presente caso.

A margem do parecer acolho as recomendações propostas pelo MPC, as quais deverão ser endereçadas por ofício, encaminhando-se a manifestação daquele Douto Ministério, juntada às fls. 89/93 dos autos.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 11 DE FEVEREIRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.